

# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Câmara Municipal de Serrana  
  
PROJETO  
RETIRADO PELO AUTOR  
  
(Requerimento 324/2021)

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A  
MANUTENÇÃO DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE  
PROFISSIONAIS DE  
PSICOLOGIA NA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO DE  
SERRANA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**SUBMETEMOS À APRECIAÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO DESTA  
CASA DE LEIS O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** - Com o intuito de regulamentar a LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, o qual obriga o poder executivo a manter assistentes sociais e psicólogos em todas as escolas públicas de Educação Infantil e Ensino fundamental no Município de Serrana, fica previsto o seguinte.

**§ 1º** O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por equipes multiprofissionais formadas (ou compostas) por psicólogos credenciados junto a Secretaria Municipal de Saúde e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

**§ 2º** As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e no monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, e contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

**Art. 2º** - Compete ao Serviço Social Escolar:

Câmara Municipal de Serrana



PROTOCOLO GERAL 572/2021  
Data: 14/06/2021 - Horário: 16:11  
Legislativo - PLO 21/2021



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

I. Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II. Elaborar e executar programas de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III. Integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada a outros benefícios e serviços socioassistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV. Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V. Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI. Participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII. Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais;

VIII. Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social não especificadas neste artigo.

IX. Desenvolver todas as atividades inerentes à função do assistente social, inclusive as não especificadas neste artigo.

**Parágrafo único:** O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

**Art. 3º - Compete aos profissionais de Psicologia:**



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

I. Diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que possam dificultar o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II. Atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico quando julgar necessário;

III. Dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio de qualquer natureza, inclusive o chamado bullying, abuso sexual e uso de drogas, entre outros.

**Parágrafo único:** A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

**Art. 4º** - Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**Serrana SP - Sala das Sessões, 11 de Junho de 2021.**

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

**Vereador Vice Presidente**

# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## JUSTIFICATIVA.

A Psicologia tem papel importante para a Educação, por desenvolver ações que possibilitam a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem e a criação de intervenções que visam à superação de processos de exclusão e estigmatização social.

À Psicologia cabe contribuir na mediação das relações sociais e institucionais – possibilitando, assim, a criação de espaços de promoção de diálogo e debate com a comunidade escolar – e promover um espaço de respeito às diferenças para o fortalecimento de uma escola democrática que permita a todas as crianças e todos os jovens o acesso ao ensino de qualidade, como forma de garantir os seus direitos.

Na opinião da psicóloga Simone Courel (ANO), especialista em Psicopedagogia e mestrande em Psicologia Clínica e da Saúde, apesar de a Psicologia dialogar com a Educação há anos, na prática não havia o reconhecimento da importância desse profissional compondo as equipes de Educação na rede pública de ensino: “**Nas políticas públicas brasileiras, a Psicologia tem sido comumente referenciada na Saúde e recentemente reconhecida nas políticas de Assistência Social. É comum, na sociedade brasileira, a representação ou imaginário social da profissão de Psicologia como um fazer clínico ou avaliativo, alimentado pelas demandas em saúde e pelas avaliações psicológicas compulsórias existentes (concursos públicos, trânsito, contexto organizacional etc.)**”.

Courel (ANO) acredita que estar inserido de fato na política de Educação e nas instituições educativas permitirá uma construção efetiva do fazer do psicólogo, que é específico e diferente da perspectiva clínica identificada na Saúde, por exemplo: “**Garantir a participação dessa/e profissional na política de educação brasileira significa contribuir para uma educação de qualidade, reflexiva, inclusiva, promotora de desenvolvimento e de cidadania. Partindo do conhecimento técnico e científico, favorecer o enfrentamento dos problemas identificados no contexto escolar e contribuir para uma educação de qualidade para todas/os**”.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Por fim, a presente propositura vai ao encontro da LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

## Referências:

<https://www.crprs.org.br/entrelinhas/index.php/71/reportagem-principal-agora-e-lei-psicologia-e-servico-social-na-educacao-basica#:~:text=A%20Psicologia%20e%20o%20Serviço%C3%A7o,da%20sociedade%20como%20um%20todo%E2%80%9D.>

**Serrana SP - Sala das Sessões, 11 de Junho de 2021.**

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**  
**Vereador Vice Presidente**



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

## PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

### Parecer Jurídico nº 51/2021

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo – Dispõe sobre organização administrativa, serviço público e pessoal – Competência privativa do Poder Executivo Municipal para iniciativa de projeto lei – Violação ao disposto no art. 44, §1º, inciso III, da LOM, no art. 24, §2º, 1 e 4, da CE, e no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF – Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Ordinária nº 21/2021, que dispõe sobre a manutenção de assistência social e profissionais de psicologia na rede municipal de ensino de Serrana e dá outras providências, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021 visa regulamentar a Lei Federal nº 13.935/2018, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Neste contexto, a proposta





# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

legislativa em análise estabelece a forma de prestação dos referidos serviços e as atribuições dos assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Serrana.

## É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

Vislumbra-se que a propositura legal em apreço, ao estabelecer a forma de prestação de serviços e as atribuições dos assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Serrana (arts. 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021), invade a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração pública, disposta no art. 44, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

**Art. 44.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham, dentre outras matérias, sobre:

**III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.**

(grifo nosso)



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Dessa forma, **nota-se a inconstitucionalidade formal subjetiva presente no projeto de lei em questão, decorrente do vício de iniciativa**, em razão deste disciplinar sobre organização administrativa e definir atribuições de servidores públicos municipais, ofendendo, assim, a competência privativa do Poder Executivo Municipal para iniciativa de projeto de lei, prevista no art. 44, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM), em simetria com o disposto no art. 24, §2º, 1 e 4, da Constituição Estadual de São Paulo (CE), e no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal (CF).

Neste diapasão, é o **entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

[ADI 5.997, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 25-5-2021.]

(grifo nosso)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.025, de 26 de junho de 2013, e Lei n. 4.441, de 16 de outubro de 2017, ambas do Município do Guarujá. Instituição e alteração da composição do Conselho Municipal de



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Proteção e Defesa dos Animais –

COMPDEVIDA. VÍCIO DE INICIATIVA.

Legislação que, ao criar órgão e definir suas atribuições, dispõe sobre matéria efetivamente de competência privativa do

Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Ação procedente, com modulação de efeitos.

(TJ-SP - ADI: 22442816220198260000 SP 2244281-62.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/04/2021)

**(grifo nosso)**

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE –  
EXTENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS DE  
CRECHES CONVENIADAS DO  
RECEBIMENTO DE UNIFORMES  
FORNECIDOS PELO MUNICÍPIO AOS  
SERVIDORES DO ENSINO PÚBLICO  
MUNICIPAL – Lei n. 7.641, de 26 de junho  
de 2018, e, por arrastamento, da Lei n. 6.379,  
de 15 de maio de 2008, ambas do Município  
de Guarulhos. I. AUSÊNCIA DE  
PARAMETRICIDADE – Controle abstrato  
de constitucionalidade que somente pode se  
fundar na Constituição Estadual – Análise



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Inconstitucionalidade da lei impugnada e, por arrastamento, da lei por ela revogada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Leis de iniciativa parlamentar que invadiram as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 22499061420188260000 SP 2249906-14.2018.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

(grifo nosso)

Sendo assim, concluo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta legislativa ora analisada, por afronta ao disposto no art. 44, §1º, inciso III, da LOM, no art. 24, §2º, 1 e 4, da CE, e no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF, tendo em vista a invasão da competência privativa para iniciativa de projeto de lei conferida ao Poder Executivo, para disciplinar sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração pública.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.**

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021.

Serrana, 15 de julho de 2021.

CAROLINE  
COLMANETTI  
SILVA

Assinado de forma digital  
por CAROLINE  
COLMANETTI SILVA  
Dados: 2021.07.15  
15:14:55 -03'00'

**Caroline Colmanetti Silva**

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **RELATÓRIO**

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a manutenção de assistência social e profissionais de psicologia na rede municipal de ensino de Serrana e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Waldenor de Assis Silva.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, que dispõe sobre a manutenção de assistência social e profissionais de psicologia na rede municipal de ensino de Serrana e dá outras providências, de autoria do Vereador Waldenor de Assis Silva.

A presente proposta legislativa visa regulamentar a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual obriga o Poder Executivo a manter assistentes sociais e psicólogos em todas as escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no Município de Serrana.

#### **II – CONCLUSÃO:**

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, visto que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da CF e art. 11, I da LOM.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

### III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WALDENOR DE ASSIS SILVA".

Relator



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2021, de iniciativa do Vereador Waldenor de Assis Silva, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

  
**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### REQUERIMENTO nº 324/2021

**EMENTA: SOLICITA A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 21/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONFORME O ARTIGO 202 DO REGIMENTO INTERNO.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,**

Apresento a V. Exa., nos termos do art. 202, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, o presente **REQUERIMENTO** escrito, sujeito à deliberação do Plenário, a fim de solicitar que o **Projeto de Lei nº 21/2021**, que "Dispõe sobre a manutenção de assistência social e de profissionais de psicologia na rede municipal de ensino de Serrana e dá outras providências", seja retirado do devido processo legislativo.

### JUSTIFICATIVA

Após tomar ciência do Parecer Jurídico nº 51/2021, optei pela conveniência de acatar as razões ali expostas e, por isso, solicito que seja encerrada a tramitação legislativa do Projeto de Lei supracitado.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021



**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

### DESPACHO

**APROVADO.**

**Encaminhe-se a quem de direito.**

**Serrana, 03/08/2021**

**Airton José Bis  
Presidente**

